



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Portaria n.º 742/2007
de 25 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, consagra nos seus artigos 34.º e 35.º a revalorização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base ao cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, determinando que essa actualização se efectue por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, dispõe no artigo 5.º que os valores das remunerações anuais registadas até 31 de Dezembro de 2001 são actualizados por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, e os valores das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002 são actualizados por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75% do IPC, sem habitação, e de 25% da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5%.

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, determina que o índice de revalorização estabelecido nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, continua

a aplicar-se ao valor das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002, nas situações em que o cálculo da pensão a atribuir seja efectuado ao abrigo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

Por último, a Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, mantém no n.º 4 do artigo 63.º o princípio da revalorização da base de cálculo das pensões, determinando que a sua actualização se efectue de acordo com os critérios estabelecidos na lei.

Compete, pois, ao Governo, no desenvolvimento das normas anteriormente citadas, determinar os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2007, os quais constam das tabelas que constituem os anexos I e II ao presente diploma.

Assim:

Nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, e do artigo 63.º, n.º 4, da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Coefficientes de revalorização das remunerações anuais

Os valores dos coeficientes a utilizar na actualização das remunerações a considerar para a determinação da

remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário são:

a) Os constantes da tabela publicada como anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, ou o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro;

b) Os constantes da tabela publicada como anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Coefficientes de revalorização aplicáveis a outras situações

Os valores dos coeficientes constantes da tabela referida na alínea a) do artigo anterior aplicam-se igualmente nas seguintes situações:

a) Actualização da remuneração de referência para cálculo do subsídio por morte prevista no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro;

b) Cálculo do valor das contribuições prescritas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril;

c) Actualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida, em cumprimento do disposto no artigo 309.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;

d) Restituição de contribuições legalmente previstas.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 464/2006, de 22 de Maio.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 13 de Abril de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 4 de Junho de 2007.

ANEXO I

Tabela aplicável em 2007

(artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro)

Anos	Coefficientes
Até 1951	92,692 3
1952	92,692 3
1953	91,865 5
1954	91,046 1
1955	88,052 3
1956	85,570 8

Anos	Coefficientes
1957	84,223 2
1958	82,896 9
1959	81,913 9
1960	79,760 4
1961	78,273 2
1962	76,289 6
1963	74,940 7
1964	72,406 5
1965	70,025 6
1966	66,501 1
1967	63,153 9
1968	59,579 2
1969	54,659 8
1970	51,372
1971	45,908 8
1972	41,508 9
1973	36,701
1974	29,337 4
1975	25,466 5
1976	21,222 1
1977	16,657 8
1978	13,642 8
1979	10,984 5
1980	9,420 7
1981	7,850 6
1982	6,413 9
1983	5,110 6
1984	3,952 5
1985	3,313 1
1986	2,966 1
1987	2,711 2
1988	2,473 7
1989	2,196 9
1990	1,937 3
1991	1,739 1
1992	1,596 9
1993	1,499 5
1994	1,425 4
1995	1,369 2
1996	1,328 1
1997	1,299 5
1998	1,265 3
1999	1,236 9
2000	1,203 2
2001	1,152 5
2002	1,113 5
2003	1,077 9
2004	1,053 7
2005	1,031
2006	1
2007	1

ANEXO II

Tabela aplicável em 2007

(n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro)

Anos	Coefficientes
2002	1,129
2003	1,088
2004	1,06
2005	1,032
2006	1
2007	1